

# DIREITO À CIDADE E O IDOSO: A AGENDA 2030 DA ONU COMO FIO CONDUTOR PARA (RE)CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS INCLUSIVOS

RIGHT TO THE CITY AND THE ELDERLY: THE UN 2030 AGENDA AS A LEADING THREAD FOR (RE) CONSTRUCTION OF INCLUSIVE URBAN SPACES

*Camilo Stangherlim Ferraresi\**

## RESUMO

O artigo se refere ao contexto da ressignificação do Direito à Cidade e a Agenda 2030 da ONU como fio condutor para (re)organização de espaços urbanos inclusivos. A partir dessa perspectiva, se coloca o Direito e o ODS 11 como instrumento para concretização de espaços urbanos inclusivos para garantir a dignidade humana do idoso. Nesse cenário, o problema que o artigo pretende responder é: em que medida o Direito à Cidade orientado pelo ODS 11 pode conduzir a (re)organização dos espaços urbanos inclusivos para a proteção jurídica do idoso e a efetivação de seus direitos? A matriz teórica da pesquisa terá como teoria de base o Direito à Cidade de Henri Lefebvre. Como resultado da pesquisa se observou que a inclusão social e a governança participativa são condições para concretização de cidades inclusivas que tenham como centro irradiador o ser humano, a

\*Pós-Doutorando na Universidade do Minho (Braga – Portugal), Doutor em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (São Leopoldo – RS, Brasil). Professor e Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru - FIB (Bauru – SP, Brasil). Pesquisador Doutor, no âmbito das atividades do E-Tec, JusGov e Pesquisador do Projeto Smart Cities and Law, E.Governance and Rights, JusGov - Escola de Direito da Universidade do Minho.

partir de suas necessidades, anseios, expectativas, bem como, para respostas adequadas, eficientes, para a construção de projetos de vida, bem como, experimentar as possibilidades de existência possíveis no espaço urbano, em especial, às pessoas idosas.

*Palavras-chave:* Direito à Cidade; Agenda 2030; Inclusão social do Idoso.

## ABSTRACT

This article addresses the energy transition in the European Union (EU), highlighting the importance of decentralization in energy production systems to face environmental and climate issues, as well as to achieve the goals of the European Green Deal. The main objective of this paper is to present the decentralized energy production initiatives provided for in the EU's energy regulation and to assess their potential to achieve the energy transition and promote active citizenship. The study focuses on the analysis of two legal instruments of EU law that deal with energy subjects: Directive (EU) 2018/2001 on the Renewable Energy Sources (RED II) and the Directive (EU) 2019/944 on the Internal Market of Electricity (IEMD), which introduce the concepts of active energy customers, energy self-consumption, and energy communities. The methodology is qualitative and multidisciplinary, involving inductive and deductive reasoning. The research techniques include bibliographic review and documentary analysis, using primary sources such as articles, books, and European directives, and secondary sources such as official documents, among others.

*Keywords:* Energy Transition; Decentralized Energy Production Systems; Energy Self-consumption; Energy Communities; Active Citizenship.

## 1 INTRODUÇÃO

O futuro da humanidade está(rá) nas cidades, uma vez que a Organização das Nações Unidas (ONU) projeta um cenário em que 66% da população mundial viverá nas cidades em 2050 (ONU, 2014), é possível afirmar que nesse lapso temporal histórico, a importância dos espaços urbanos aumentará significativamente na construção de um patamar mínimo civilizatório para existência humana digna.

Por outro lado, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o número de pessoas com idade superior a 60 anos chegará a 2 bilhões de

peças até 2050, ou seja, a população idosa mundial representará um quinto da totalidade. Por outro lado, segundo dados do Ministério da Saúde, em 2016, o Brasil tinha a quinta maior população idosa do mundo, e, em 2030, o número de idosos ultrapassará o total de crianças entre zero e 14 anos (EM 2030, 2019).

Diante desse cenário de envelhecimento da população e de urbanização acelerada, necessário buscar respostas adequadas às transformações que a sociedade enfrentará nos próximos anos e o texto faz uma análise da ressignificação do Direito à Cidade em diálogo com a Agenda 2030 da ONU como horizonte de sentido para (re)construção de espaços urbanos inclusivos para atender a necessidade da população idosa. Esse é o objetivo geral do artigo. Os objetivos específicos são: a) o diálogo entre fontes do direito para a construção do sistema de proteção jurídica do idoso; b) a ressignificação do Direito à Cidade a partir da Agenda 2030 como fio condutor para (re) organização de cidades inclusivas.

Nesse contexto, o problema que se pretende responder com a presente pesquisa: em que medida o Direito à Cidade orientado pelo ODS 11 pode conduzir a (re)organização dos espaços urbanos inclusivos para a proteção jurídica do idoso e a efetivação de seus direitos?

## 2 A DIGNIDADE HUMANA E O SISTEMA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DO IDOSO

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o número de pessoas com idade superior a 60 anos chegará a 2 bilhões de pessoas até 2050, ou seja, a população idosa mundial representará um quinto da totalidade. Por outro lado, segundo dados do Ministério da Saúde, em 2016, o Brasil tinha a quinta maior população idosa do mundo, e, em 2030, o número de idosos ultrapassará o total de crianças entre zero e 14 anos.

Como se pode observar, a sociedade brasileira passa por uma transformação de sua estrutura com o envelhecimento da população e construir condições formais e matérias para uma existência digna para o idoso é um desafio para o Direito. Uma sociedade saudável e democrática deverá ter como objetivo a proteção jurídica do idoso de forma a estabelecer condições

para a experimentação da vida humana com dignidade e em todas as suas potencialidades.

No sistema jurídico brasileiro vigente, pode-se afirmar que a Constituição Federal definiu metas e políticas a serem implementadas, baseadas em um programa de Estado que se funda na dignidade da pessoa humana e tem como fim a efetivação da igualdade substancial. O Estado constitucional brasileiro tem como fundamento a cidadania e o princípio da dignidade humana, o que por si só seriam suficientes para buscar a igualdade substancial e a inclusão das minorias. (Ferraresi, 2010)

A Constituição de 1988 inaugurou o sistema jurídico vigente no Brasil ao definir o Estado brasileiro como Estado Democrático de Direito e reconheceu a dignidade humana como seu fundamento. Tal reconhecimento, por si só, definiu que a finalidade ou existência do Estado só é justificada para assegurar ao indivíduo uma vida digna e, por consequência óbvia, a efetividade dos direitos humanos fundamentais em todas as suas dimensões.

Pontes de Miranda definia sistema jurídico como “sistemas lógicos, compostos de proposições que se referem a situações da vida, criadas pelos interesses mais diversos” (Miranda, 1954, p. IX). Hans Kelsen esclarece que o ordenamento jurídico é um sistema de normas jurídicas, ou seja, “una pluralidad de normas forma una unidad, un sistema, un orden, cuando su validez puede remitirse a una sola norma como fundamento último de validez” (Kelsen, 2012, p. 82).

Nesse diapasão Mireille Delmas-Marty explica que “cada ordem jurídica é composta exclusivamente de um conjunto de normas que derivam umas das outras em virtude de um princípio de hierarquia, supondo-se que uma norma fundamental assegura a unidade e a validade do conjunto” (Delmas-Marty, 2004, p. 85).

Nesse contexto, em seu artigo 230, a Constituição de 1988 estabeleceu que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. A previsão constitucional da proteção do idoso foi uma inovação, pois decorre da própria evolução da sociedade, que com os avanços na área da saúde e melhores condições materiais, proporcionaram uma maior expectativa de vida.

Nesse sentido, explica Flávio da Silva Fernandes:

O reconhecimento dos direitos dos cidadãos quando envelhecem é um fato recente. A urgência desses direitos é consequência de três fatores primordiais: as transformações sociais, a expansão demográfica e a consideração de que a saúde dos indivíduos é afetada no curso dos anos (Fernandes, 1997, p. 18).

O mandamento constitucional estabelece um dever jurídico de proteção do idoso e, para tanto, é necessário a organização de um sistema de normas para que referido objetivo seja alcançado. A pós-modernidade permitiu a desconstrução do modelo monossistêmico, centralizado no Código com a perspectiva de ampliação das fontes do Direito e o reconhecimento do pluralismo jurídico. A cultura jurídica da pós-modernidade é caracterizada por quatro fenômenos: pluralismo, comunicação, narração e o retorno aos sentimentos (Marques, 2004).

Nesse cenário de ampliação das fontes, o fenômeno da comunicação oportuniza o diálogo entre fontes jurídicas a fim de garantir a resposta jurídica adequada para situações complexas da contemporaneidade. Nesse diapasão, necessário identificar as fontes que integram e dialogam com estes microssistemas, a fim de interpretá-los e aplicá-los de modo adequado.

A Lei nº. 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, definiu a pessoa idosa como aquela com mais de 60 (sessenta anos): “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Observa-se que o critério utilizado para definição do idoso, em um primeiro momento é o cronológico, pois em decorrência da passagem dos anos, o ser humano, em consequência natural, tem sua saúde debilitada e muitas vezes passa a necessitar de cuidado e atenção especial.

Cleuton Barrachi Silva (2006, p. 49), trazendo lição de Simone de Beauvoir, explica que somente o critério cronológico não é suficiente, pois “entende o envelhecimento como um fato que transcende ao fato temporal, ou seja, depende de outras circunstâncias, como a questão biológica, genética, psicológica, social e até mesmo comportamental”.

O sistema de proteção aos direitos do idoso é um microssistema que dialoga entre si e com o sistema internacional de proteção, de forma horizontal, tendo como fonte irradiadora de validade e eficácia o dever (direito) de inclusão

constitucional. Os microsistemas jurídicos se relacionam, haja vista que, tanto o idoso como a pessoa com deficiência, necessitam da implementação de políticas públicas para a efetivação de seus direitos e lhes assegurar a inclusão social.

Nessa perspectiva, o idoso necessita de instrumentos jurídicos que assegurem o direito à uma vida digna, de forma plena e autônoma, para experimentação de todas as potências existenciais que o conhecimento humano possibilita. Boaventura de Souza Santos aponta a necessidade de um tratamento diferenciado para realização da igualdade:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (Santos, 2003, p. 429-461).

Para adequada e efetiva proteção dos direitos da pessoa idosa, os microsistemas jurídicos internos devem ser interpretados a partir do diálogo entre fontes, especialmente os tratados internacionais, tendo a Constituição como norma jurídica irradiadora de eficácia e validade. Nesse sentido, ensina Wilson Engelmann:

Desta maneira, o modelo escalonado em forma de uma pirâmide, como Kelsen vislumbrava a estrutura das fontes, fortemente verticalizada, deverá ser substituído por uma organização horizontalizada das fontes, onde elas sejam dispostas uma ao lado da outra. Portanto, se substitui a hierarquia pelo diálogo, fertilizado pelo filtro de constitucionalidade assegurado pela Constituição da República. O diálogo se propõe numa escala heterogênea, onde se combinam os direitos do homem, a Constituição de cada país, as Convenções Internacionais e os sistemas nacionais. O diálogo se dará entre as fontes internas, entre as fontes externas e entre as internas e as externas. Esse é o Direito que se apresenta para dar conta dos novos desafios que os humanos estão produzindo (Engelmann, 2011, p. 296).

Nesse viés de construção de sentidos a partir do diálogo entre fontes jurídicas, a (re)significação de novas faces dos direitos humanos permite a construção de uma ética voltada a estabelecer premissas ao desenvolvimento humano digno. Os Direitos Humanos “representam um espaço constantemente aberto à discussão e desenvolvimento de um conjunto de condições

humanamente necessárias ao pleno desenvolvimento de homens e mulheres” (Engelmann, 2010, p. 265).

### 3 A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO À CIDADE E A AGENDA 2030

A maioria da população mundial no século XXI vive nas cidades e o processo de expansão da urbanização mundial está em crescimento. No tocante ao cenário brasileiro, em 2020, o percentual de pessoas que vivem nas cidades atingiu 86%. A evoluir nos próximos anos, é possível a hipótese de uma urbanização completa da sociedade, como resultado, o surgimento de uma sociedade urbana (Lefebvre, 2019).

Por outro lado, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o número de pessoas com idade superior a 60 anos chegará a 2 bilhões de pessoas até 2050, ou seja, a população idosa mundial representará um quinto da totalidade. Por outro lado, segundo dados do Ministério da Saúde, em 2016, o Brasil tinha a quinta maior população idosa do mundo, e, em 2030, o número de idosos ultrapassará o total de crianças entre zero e 14 anos (EM 2030, 2019).

Ainda de acordo com o IBGE (2015), 14,3% da população brasileira é de idosos e as cidades e a sociedade devem se adaptar para oportunizar a vida independente e autônoma para esse grupo social. Nesse contexto, se insere o Direito à Cidade como Direito Humano Fundamental que deverá ser o horizonte de sentido na (re)organização do espaço urbano para que o idoso possa usufruir dos benefícios da vida urbana em todas as suas possibilidades e de forma a garantir a sua dignidade.

Assim, é necessário a compreensão adequada do sentido e significado do Direito à Cidade enquanto condição de possibilidade para uma vida urbana digna e como horizonte de sentido para a (re)organização de espaços urbanos inclusivos. Lefebvre destaca as transformações sociais ao longo da história e aponta que a sociedade urbana é a sociedade que nasce do processo de industrialização, é “a sociedade constituída por esse processo que domina e absorve a produção agrícola. Essa sociedade só pode ser concebida ao final de um processo no curso do qual explodem as antigas formas urbanas, herdadas de transformações descontínuas” (Lefebvre, 2019, p. 18).

No contexto de um processo contínuo de urbanização e emergência da importância das cidades, a ressignificação do Direito à Cidade e a compreensão adequada de seu sentido e significado é condição de possibilidade para (re)construção de espaços urbanos sustentáveis, inclusivos, resilientes e inteligentes, aptos a enfrentar toda complexidade da sociedade pós moderna, em um contexto de inovação tecnológica e desastre naturais. (Engelmann; Ferraresi, 2020).

Diante disso, o cenário de desenvolvimento humano do futuro se dará nos espaços urbanos e, por essa razão, há especial interesse no planejamento, organização e regulação das cidades para (re)construção de espaços em que a vida humana se realiza(rá) constantemente, em uma sociedade complexa, de transformações rápidas, que demandam soluções adequadas para os mais diversos desafios, que perpassa necessariamente por todas as espécies da categoria Direitos Humanos. Nesse contexto de (re)nascimento da importância das cidades o Direito à Cidade se coloca como horizonte de sentido para a (re)organização do espaço urbano de forma a garantir a possibilidade de vida digna à humanidade e, em especial, ao idoso.

O Direito à Cidade, para Lefebvre, se manifesta “como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade” (Lefebvre, 2016, p. 134).

Nessa perspectiva, o Direito à Cidade é o “direito à vida urbana renovada e de qualidade – com todo conjunto de implicações a este associado, destacando-se o direito de participação na construção da cidade, no sentido de apropriação do espaço urbano pelos cidadãos” (Ferreira, 2020, p. 229). Lefebvre (2016, p. 139) destaca que o Direito à cidade é o direito “à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais etc.”. Ao analisar o Direito à Cidade em Henry Lefebvre, Harvey (2014) explica que o seu surgimento foi uma queixa e uma exigência, ou seja, “a queixa era uma resposta à dor existencial de uma crise devastadora da vida cotidiana na sociedade” (Harvey, 2014, p. 11).

A participação da sociedade civil foi fundamental para o reconhecimento jurídico do direito à cidade e demonstra a emergência de novos atores

nos processos de construção de decisões jurídicas além do Estado com a necessidade de ampliação da cidadania. O processo de reconhecimento jurídico do Direito à Cidade tem como característica direta a participação dos movimentos sociais, ou seja, é necessário “salientar que todo este novo paradigma legislativo de redefinição do processo social de produção do espaço urbano é fruto de mobilização social e lutas que se iniciaram nos anos 60 [...]” (Ferreira, 2020, p. 239).

A participação popular foi fundamental para a juridicização do direito à cidade e é possível identificar os elementos caracterizadores destacados por Lefebvre (2016, p. 134), “direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar; bem como, o direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade”.

O primeiro movimento de reconhecimento jurídico do Direito à Cidade se deu no plano internacional e desde a década de 1950, instituições internacionais multilaterais começaram a formular políticas públicas de desenvolvimento urbano mundial diante da urbanização desigual nos países em desenvolvimento (Santos, 2017), conforme explica Manquian (2019, p. 25) a realização de Conferências da ONU:

A questão urbana vem sendo acompanhada, assim, desde esta época, por parte de várias instituições internacionais. O órgão principal que acompanha este tema é a Conferência da ONU Habitat. A primeira foi realizada em 1976 em Vancouver (Canadá), a Habitat II em 1996 em Istambul (Turquia) e a Habitat III em 2016 em Quito (Equador). Nessa última foi lançada a Nova Agenda Urbana (Habitat III), que estabelece uma série de medidas e objetivos de cumprimento não obrigatório por parte dos Estados membros (Habitat III, 2018).

Como se pode observar da citação acima, a primeira conferência realizada pela ONU foi em 1976, com a finalidade de pactuar uma agenda urbana a ser observada pelos países membro pelo ciclo de duas décadas. A primeira conferência realizada foi a HABITAT I, em Vancouver, em 1976 e na sequência “a HABITAT II aconteceu em Istambul, na Turquia, em 1996 e, finalmente, a HABITAT III - Conferência das Nações Unidas sobre habitação e desenvolvimento sustentável, ocorreu em Quito, no Equador, em outubro de

2016” (Alfonsin et al., 2017, p. 1215). As Conferências tiveram como destaque o reconhecimento da urbanização como uma questão global e coletiva.

Por seu turno, no contexto brasileiro, a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar do tema política urbana e reconhecer as funções sociais da cidade, ou seja, o “Brasil foi o primeiro país do mundo a positivar o direito à cidade e o fez na esteira da efervescência do movimento constituinte ocorrido entre 1986 e 1988”. (Alfonsin, 2019, p. 219). A incorporação da política urbana e do direito à cidade pelo constituinte de 1988 decorreu da participação efetiva de movimentos sociais, especificamente o Movimento Nacional da Reforma Urbana, que apresentou emenda de iniciativa popular, com reivindicações sobre moradia, transporte, saneamento urbano, que “apesar de ter passado longe de sua incorporação integral, deu azo à criação do capítulo específico sobre a reforma urbana, pela primeira vez na história constitucional brasileira” (Guimarães; Araujo, 2018, p. 1792).

Nesse processo de ressignificação do Direito à Cidade em diálogo com a Agenda 2030, os direitos humanos são indispensáveis para a atribuição de sentido de forma a atender às necessidades sociais e o equilíbrio desses reclamos com os interesses econômicos que envolvem os movimentos de urbanização e transformação das cidades, bem como, ao objetivo 11 (ODS) da agenda 2030 da ONU. Para construção do sentido e significado do Direito Humano à Cidade, necessário o diálogo entre fontes jurídicas que perpassam pelos Objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que “buscan realizar los derechos humanos de todos y lograr la igualdad entre los géneros y el empoderamiento de las mujeres y de las niñas” (Naciones Unidas, 2019). O direito à cidade:

[...] significa garantizar ciudades y asentamientos humanos (i) libres de discriminación; (ii) con igualdad de género; (iii) que integren las minorías y la diversidad racial, sexual y cultural, (iv) con ciudadanía inclusiva; (v) con una mayor participación política, (vi) que cumplan sus funciones sociales, incluso reconociendo y apoyando los procesos de producción social y la reconstrucción del hábitat; (vii) con economías diversas e inclusivas; e (viii) com vínculos urbano-rurales inclusivos (Naciones Unidas, 2019).

O Direito à Cidade, enquanto direito humano, dialoga necessariamente com todos os Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos,

concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos, e, por essa razão, é importante a sua significação para atender os reclamos da comunidade a partir da ODS 11. Os Direitos Humanos como horizonte de sentido da ressignificação do Direito à Cidade é condição de possibilidade para (re)organização dos espaços urbanos a partir da utilização de (novas) tecnologias que possibilitem cidades inteligentes, vivas, inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes, como espaços para garantir a qualidade de vida das pessoas.

A Agenda 2030 tem como objetivo “combater as desigualdades e a discriminação, a fim de garantir que ‘ninguém seja deixado para trás’ e para assegurar a sua realização os ODS incluem dois objetivos dedicados ao combate à discriminação e à desigualdade, os ODS 5 e 10” (Campello, 2020, p. 25). A Agenda 2030 projeta objetivos, que se concretizados, possibilitam a realização dos Direitos Humanos ou, a partir da definição adotada no presente trabalho com a reunificação das categorias de direitos, dos Direitos Sociais Globais, enquanto normas que significam a realização de vidas possíveis dignas.

Nesse diapasão, a Organização das Nações Unidas estabeleceu a agenda 2030 e em seu objetivo 11 (ODS 11) trata especificamente do desenvolvimento das cidades. Não se pode olvidar, que a vida se realiza nas cidades e o espaço urbano é o locus adequado para projetar novas possibilidades de convivência que permitam, de forma igualitária, livre e não discriminatória, a significação de existência digna. A cidade deve ser o lugar de encontro das pessoas, porque o encontro propicia a comunicação e possibilidade de se pensar junto a realidade urbana; a partir do encontro se fortalece os laços de convivência e a sensação de pertencimento que permitirá a ampliação da cidadania e a governança participativa; nos encontros existe a construção do reconhecimento do ser individual a partir do outro e as cidades tornam-se espaços mais inclusivos.

Assim, atividades sociais no espaço público são importantes para possibilitarem os “encontros”, ou seja, “atividades sociais exigem a presença de outras pessoas e incluem todas as formas de comunicação entre as pessoas no espaço público. Se há vida e atividade no espaço urbano, então também existem muitas trocas sociais. Se o espaço da cidade dor desolado e vazio, nada acontece” (Gehl, 2015, p. 22).

De acordo com o compromisso internacional em que o Brasil é signatário, as cidades devem se adequar para ser mais inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes a desastres ou a eventos incomuns. Estabelece também como meta para realização desse objetivo, entre outras, que a mobilidade urbana é fundamental para que o exercício da cidadania pelo indivíduo, a melhoria da oferta de serviços de transporte, com atendimento para todos os tipos de grupos, incluindo os em vulnerabilidade, mulheres, pessoas com deficiência e idosos (meta 11.2.).

Pode-se destacar também, dentro da ODS 11, a meta 11.3, que prevê que até 2030, deverá aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, bem como, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Essa cidade do futuro orientada a partir da ODS 11 é um modelo de cidade que pode(rá) a partir da utilização de novas tecnologias emergir como espaço humanizado de inclusão e realização de direitos humanos, especialmente dos idosos, uma vez que as metas indicadas acima necessariamente tratam de efetivação de direitos, como por exemplo, direito à acessibilidade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, democracia participativa, ressignificando o Direito à Cidade a partir dos Direitos Humanos (Ferraresi, 2021). As metas previstas no objetivo 11 estão relacionadas diretamente com a (re)adequação das cidades de modo a (re)construir espaços de ocupação urbanos inclusivos, sustentáveis, seguros e resilientes que impactarão na (in)efetividade dos direitos humanos dos idosos.

Nessa perspectiva, é possível agrupar dentre as metas presentes no ODS 11, direitos humanos fundamentais do idoso que precisam ser efetivados para o êxito da (re)construção de cidades inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes, que perpassa necessariamente na ressignificação de um Direito Humano à Cidade. O direito, portanto, passa a ter papel fundamental, enquanto indutor (ou regulador) desse espaço urbano do futuro, apto a possibilitar vida digna e inclusiva para o idoso.

A ressignificação perpassa pela atribuição de sentido jurídico ao Direito Humano à Cidade, mas também pela efetivação desse direito na vida urbana para uma verdadeira (r)evolução das cidades. Diante desses desafios do Direito

no/do futuro das cidades, Pardue e Oliveira (2018, p. 2) destacam que “a cidade talvez seja, ainda hoje, o campo mais complexo, sedutor e em crescimento das relações humanas/não humanas, sendo que os imaginários nela inventariados insurgem como forças capazes de pautarem a política, prática e crítica da questão urbana”.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As possibilidades em relação ao futuro da cidade permanecem abertas e o Direito à Cidade em diálogo com o ODS 11 da Agenda 2030 é condição de possibilidade de modelo de ocupação do solo urbano adequada para esse futuro aberto e, a partir desse tecido urbano fragmentado e contraditório, orientado pelos Direitos Humanos, (re)construir cidades inclusivas para a efetivação de direitos dos idosos e lhes assegurar a dignidade humana na velhice.

O Direito à Cidade ressignificado tem como finalidade permitir aos indivíduos e sujeitos coletivos a experiência de uma existência inclusiva e digna. Roberta Amanajás e Leticia Klug identificam características estruturantes do direito à cidade e que serão vetor para atribuição de sentido para a ressignificação desse direito:

O direito à cidade é um direito difuso e coletivo, de natureza indivisível, de eu são titulares todos os habitantes da cidade, das gerações presentes e futuras. Direito de habitar, usar e participar da produção de cidades justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis. A interpretação do direito à cidade deve ocorrer à luz da garantia e da promoção dos direitos humanos, compreendendo os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais reconhecidos internacionalmente a todos (Amanajás, Klug, 2018, p. 30).

O Direito à Cidade é um conceito vivo e não apenas a aplicação prescritiva de um conceito teórico, por isso os movimentos de ressignificação constante, é um novo paradigma para (re)pensar a cidade, é um novo olhar para a paisagem urbana e buscar soluções inclusivas e democráticas, para os desarranjos sociais do espaço urbano, possibilitando a participação de todos os atores envolvidos nesse retrato urbano com ampliação da cidadania e da governança participativa. Esse novo olhar com o auxílio das novas tecnologias de dados e de comunicação é a possibilidade de ampliação da participação popular para

de projetar e planejar a urbanização com base nos princípios da justiça social, da equidade, dos Direitos Humanos, a partir dos anseios individuais e coletivos dos habitantes das cidades.

As cidades “são locus de articulação e organização social e econômica e, por isso, sem um compromisso com os projetos e programas, os princípios de sustentabilidade, manutenção do bem-estar e da qualidade de vida tornam-se mera falácia” (Guimarães, 2020, p. 198). A governança inclusiva, com a participação dos atores que (con)vivem no espaço urbano é fundamental para projetar a ressignificação das cidades do futuro enquanto processo constante e inacabado de transformação com a finalidade de realização dos Direitos Humanos e da qualidade de vida das pessoas:

Pensar a cidade é, portanto, um instrumento de boa governança e objeto de controle, capaz de definir, com visão estratégica, as iniciativas e projetos direcionados às transformações urbanas. É também um eficiente mecanismo de delineamento do futuro da cidade, com participação democrática a partir de uma perspectiva que integre os objetivos da competitividade econômica, inerente à sociedade contemporânea, com coesão social e a sustentabilidade ambiental (Guimarães, 2020, p. 198).

Nesse diapasão, não se pode perder do horizonte desse processo de (re) construção dos espaços urbanos, a qualidade de vida dos idosos que (con) vivem nas cidades e o planejamento participativo é instrumento fundamental enfrentamento das adversidades, “em especial ante o fenômeno da difusão urbana generalizada, vivenciando por todas as comunas, que vem fragilizando-as como forma de organização social, ambiente de expressão cultural, gestão política e mecanismos de relação específica entre território e sociedade” (Guimarães, 2020, p. 198).

A governança participativa é condição de possibilidade para concretização de cidades inclusivas que tenham como centro irradiador o ser humano, a partir de suas necessidades, anseios, expectativas, bem como, para respostas adequadas, eficientes, para a construção de projetos de vida, bem como, experimentar as possibilidades de existência possíveis no espaço urbano, em especial, às pessoas idosas.

A radicalização da democracia e a ampliação da cidadania por meio de uma governança participativa a partir da ressignificação do Direito à Cidade

só é possível (atualmente) no espaço urbano, com a participação de diversos atores (individuais e coletivos) interessados nas decisões das questões públicas, bem como, com a atribuição de (novos) atores privados para concretização da eficácia social dos Direitos Humanos. É o direito a participação de todos e todas, especialmente dos grupos hipossuficientes que não tinham voz, como os idosos, as pessoas com deficiência, de decidir o planejamento e o modelo de cidade que pretendem construir.

## REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia et al. *Das ruas de Paris a Quito: o direito à cidade na nova agenda urbana - Habitat III*. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1214-1246, 2017. Disponível em: [http://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2019/07/DAS-RUAS-DE-PARIS-A-QUITO\\_O-DIREITO-%C3%80-CIDADE-NA-NOVA-AGENDA-URBANA\\_Bet%C3%A2nia-Alfonsin.pdf](http://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2019/07/DAS-RUAS-DE-PARIS-A-QUITO_O-DIREITO-%C3%80-CIDADE-NA-NOVA-AGENDA-URBANA_Bet%C3%A2nia-Alfonsin.pdf). Acesso em: 13 mai. 2021.

ALFONSIN, Betânia. *Repercussões da nova agenda urbana no direito público e provado no Brasil e na América Latina: o papel do direito à cidade*. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). Curso de direito à cidade: teoria e prática. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 217-230.

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. *Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana*. In: COSTA, Marco Aurélio; MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz; FAVARÃO, Cesar Bruno (org.) A nova agenda urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios a sua implementação. Brasília, DF: Ipea, 2018, p. 29-44.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. *Direitos humanos e a Agenda 2030: uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável*. In CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. 1 ed. - São Paulo: IDHG, 2020. p. 22-41.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

*EM 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo. Jornal da USP. Atualidades. 16 out 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/> Acesso em 07 de abril de 2022.*

ENGELMANN, Wilson. *A (re)leitura da teoria do fato jurídico à luz do “diálogo entre as fontes do direito”*: abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do programa de pós-graduação em direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, n. 7, p. 289-308.

ENGELMANN, Wilson. *A Nanotecnociência como uma Revolução Científica: os Direitos Humanos e uma (nova) filosofia na Ciência*. IN: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do programa de pós-graduação em direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, n. 6, p. 249-265.

ENGELMANN, Wilson; FERRARESI, Camilo Stangherlim. *A SMART CITY COMO MODELO DE ESTRUTURAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS E RESILIENTES*. In: GONZÁLEZ, Javier García González; LOZANO, Álvaro Alzina; RODRÍGUEZ, Gabriel Martín. *EL DERECHO PÚBLICO Y PRIVADO ANTE LAS NUEVAS TECNOLOGÍAS*. Madrid: Editorial Dykinson, 2020, p. 272-280.

FERNANDES, Flávio da Silva. *As pessoas idosas na legislação brasileira: direito e gerontologia*. São Paulo: LTr, 1997.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. *O direito ao lazer da pessoa portadora de necessidades especiais na constituição federal*. São Paulo: Porto de Ideias, 2010.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. *A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO À*

*CIDADE A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS: As Smart Cities como um espaço para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência.* 1. ed. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2021.

FERREIRA, Antonio Rafael Marchezan. *Direito à cidade e direito urbanístico: limites e relações recíprocas.* In: LIBÓRIO, Daniela Campos (coord.). *Direito Urbanístico: fontes do direito urbanístico e direito à cidade.* Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 229-244.

GEHL, Jan. *Cidades para pessoas.* Tradução: Anita Di Marco. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GUIMARÃES, Angélica. *A ordem jurídica urbana e o Direito à Cidade: uma leitura crítica sob o olhar da Constituição Federal de 1988.* In: LIBÓRIO, Daniela Campos (coord.). *Direito urbanístico: fontes do direito urbanístico e direito à cidade.* Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 193-228.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; ARAÚJO, Douglas da Silva. *O direito à cidade no contexto das smart cities: o uso das Tic's na promoção do planejamento urbano inclusivo no Brasil.* *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1788-1812, 2018.

HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana.* Tradução Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

KELSEN, Hans. *Teoría Pura Del Derecho. Introducción a los problemas de la ciencia jurídica.* Madri: Editorial Trotta, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Conheça o Brasil – População rural e urbana.* IBGEeduca, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>. Acesso em: 11 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Objetivo 11 - cidades e comunidades sustentáveis.* Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador1111>. Acesso em: 11 out. 2020.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. Tradução: Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2016.

LEFEBVRE, Henri. *Espaço e política: o direito à cidade II*. Tradução: Margarida Maria de Andrade, Pedro Henrique Denski e Sérgio Martins. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016.

LEFEBVRE, Henri. *A revolução urbana*. Tradução: Sérgio Martins. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2019.

MANQUIAN, Marco Antonio Quiniao. *Relações internacionais: o protagonismo das cidades e dos governos locais no sistema de governança mundial contemporâneo*. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). *Curso de direito à cidade: teoria e prática*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 17-34.

MARQUES, Claudia Lima. *Superação das Antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 51, p. 34-67, jul./set. 2004.

NACIONES UNIDAS. *Agenda del derecho a la ciudad. Para la implementación de la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible y la nueva agenda urbana*. [S. l.], 2019. Disponível em: [https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2019/09/A6.1\\_Agenda-del-derecho-a-la-ciudad.pdf](https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2019/09/A6.1_Agenda-del-derecho-a-la-ciudad.pdf). Acesso em: 13 dez. 2020.

PARDUE, Derek; OLIVEIRA, Lucas Amaral. *Direito à cidade: problema teórico e necessidade empírica*. Plural, *Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP*, São Paulo, v. 25.2, p. 1-19, 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/153220/149766>. Acesso em: 13 maio 2020.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral*. Rio de Janeiro:

Borsoi, 1954: tomo I: p. IX-XXIV (Prefácio); Capítulo I (p. 3-35).

SILVA, Cleuton Barrachi. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção constitucional do idoso: uma abordagem sócio-político-constitucional*. 131 fls. Dissertação. (Mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos). Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento da diferença e da igualdade*. In: SANTOS, Boaventura de Souza. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Milton. *Ensaio sobre a urbanização latino-americana*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

